



ESTADO DA PARAIBA  
**Prefeitura Municipal de Patos**

LEI Nº 2.044/93., em 01 de outubro de 1993.

REGULAMENTA O ARTIGO 149, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB., QUE DISPÕE SOBRE A ESCOLHA MEDIANTE ELEIÇÃO DIRETA, PARA AS FUNÇÕES DE DIREÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS/PB.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos-PB., DECRETA e eu Sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - A Escolha, a Nomeação e a Destituição de Funções de Direção das Unidades de Ensino Público da Rede Municipal de Ensino obedecerão ao disposto desta Lei.

Art. 2º - A Escolha dos Dirigentes de que trata o artigo anterior será efetuada mediante eleição direta e secreta pela Comunidade Escolar da Unidade de Ensino.

CAPÍTULO II

CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Comunidade Escolar: O Conjunto de Professores, Especialistas em Educação, Servidores, Alunos e Pais filiados à Associação de Pais e Mestres, com efetiva atuação na Unidade de Ensino.



ESTADO DA PARAIBA  
**Prefeitura Municipal de Patos**

-CONT. DA LEI Nº 2.044/93.

F1.02

II - Comissão Eleitoral: Colegiado constituído de cinco a onze membros, escolhidos pela Comunidade Escolar dentre seus integrantes.

CAPÍTULO III

ORGANISMOS ESCOLARES

Seção I

Conselho de Escola

Art. 4º - O Conselho de Escola é o Órgão de Deliberação Superior que tem por finalidade promover a atuação integrada dos setores técnicos, pedagógicos e administrativos da Unidade de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho de Escola terá Regimento próprio, adaptável ao porte de cada Unidade de Ensino.

Art. 5º - O Conselho de Ensino será constituído por:

- I - Direção;
- II - Vice-Direção;
- III - Um(01) Professor, por turno de funcionamento;
- IV - Um(01) Especialista em Educação;
- V - Um(01) Aluno, por turno de funcionamento;
- VI - Um(01) Servidor, que não integre o Corpo Docente;
- VII - Um(01) Pai de Aluno, por turno de funcionamento.

§ 1º - Os Membros do Conselho de Escola, exceto funções de Direção, serão escolhidos por seus pares.

§ 2º - Os Membros do Conselho de Escola terão um mandato de dois(02) anos, admitida uma recondução consecutiva.

Art. 6º - Compete ao Conselho de Escola:

- I - Exercer a supervisão geral das atividades da Unidade de Ensino;
- II - Surgir a adoção de medidas que visem o bom funcionamento da Unidade de Ensino;
- III - Deliberar sobre a destituição do Corpo Diretivo;



ESTADO DA PARAIBA

# Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.044/93.

Fl. 03

- IV - Propor medidas tendentes a proporcionar uma ação integrada da Escola-Comunidade;
- V - Convocar a Assembléia Geral da Comunidade Escolar;
- VI - Colaborar na definição do Calendário Escolar;
- VII - Aprovar o seu Regimento;
- VIII - Zelar pelo cumprimento do Estatuto do Magistério e das normas relativas à Educação;
- IX - Outras atividades correlatas.

## Seção II

### Comissão Eleitoral

Art. 7º - A Comissão Eleitoral é composta de cinco a onze membros, escolhidos pela Comunidade Escolar dentre integrantes dos corpos docente e discente, demais servidores e de filiados a Associação de Pais e Mestres, e tem por finalidade organizar, coordenar, dirigir e fiscalizar o cumprimento do processo eleitoral em cada Unidade de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na composição da Comissão Eleitoral será observada a participação proporcional estabelecida no artigo 5º.

Art. 8º - Compete a Comissão Eleitoral:

- I - Elaborar o Calendário Eleitoral;
- II - Elaborar o Edital das Eleições, com as instituições para o cumprimento do processo eleitoral, até trinta(30) dias antes da data das eleições, divulgando-o por meio de cartazes ou por modelos usuais na imprensa local;
- III - Fornecer aos Votentes e deles receber as fixas cadastrais, dentro dos prazos definidos na legislação peculiar;
- IV - Numerar e rubricar as fichas cadastrais;
- V - Divulgar a lista de votantes;
- VI - Fazer a inscrição de candidatos ao corpo diretivo;
- VII - Elaborar e fixar em local público a lista de candidatos ao cargo de Diretor e Vice-Diretor;



ESTADO DA PARAIBA  
**Prefeitura Municipal de Patos**

-CONT. DA LEI Nº 2.044/93

FL.04

- VIII - Elaborar o material para as eleições;
- IX - Designar e credenciar as Mesas Receptoras e Apuradoras;
- X - Supervisionar os trabalhos da eleição e da apuração;
- XI - Receber e decidir sobre impugnação relativa a candidatos;
- XII - Credenciar os fiscais dos candidatos;
- XIII - Resolver as dúvidas e as questões suscitadas durante o processo eleitoral que não estejam situadas no plano de competência das Mesas Receptoras e Apuradoras;
- XIV - Julgar, em instância única, os recursos impetrados contra atos e decisões das Mesas Apuradoras;
- XV - Elaborar, após cada eleição, relatório geral de todo o processo eleitoral, com destaque para os candidatos eleitos, encaminhando-o à Secretaria da Educação.

Art. 9º - A Comissão Eleitoral, em sua primeira reunião, elegerá o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, e definirá, também as atribuições específicas de cada um.

PARÁGRAFO ÚNICO - São atribuições exclusivas do Presidente da Comissão Eleitoral as indicadas nos incisos IV, IX e XI, do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Processo Eleitoral

Seção I

Corpo Eleitoral

Art. 10º - O Corpo Eleitoral competente para a escolha de Diretores e Vice-Diretoras é constituído pelos Professores, Especialistas em Educação, Servidores, Alunos com mais de doze(12) anos de idade, matriculados regulamente na Unidade de Ensino e pelos Pais filiados a Associação de Pais e Mestres.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão considerados como eleitores para os efeitos deste artigo, os Pais filiados a Associação de Pais e Mes-



ESTADO DA PARAIBA  
**Prefeitura Municipal de Patos**

-CONT. DA LEI Nº 2.044/93

FL. 05

tres e os Alunos regulamente matriculados, que tenham adquirido essas condições em até trinta(30) dias antes da data das eleições.

Seção II

Votantes

Art. 11º - Terão direito a voto:

- I - Os integrantes do Corpo Docente;
- II - Os alunos com idade superior a doze(12) anos, regulamente matriculados na Unidade de Ensino;
- III - Os demais servidores na Unidade de Ensino;
- IV - Pai ou mãe filiados a Associação de Pais e Mestres da Unidade de Ensino.

Seção III

Inscrição de Candidatos

Art. 12º - Poderão inscrever-se para o cargo do Corpo Diretivo todos os Professores e Especialistas em Educação que:

- I - Satisfaçam os requisitos para o exercício desses cargos no Estatuto do Magistério;
- II - Pertencam ao Quadro Permanente do Magistério;
- III - Estejam em efeito exercício na Unidade de Ensino há mais de um(01) ano;
- IV - Tenham disponibilidade para o exercício do cargo pretendido em Regime de trabalho de T-40.

§ 1º - Os candidatos, no ato de inscrição, deverão apresentar um Plano de Trabalho para sua gestão, o qual será divulgado, conhecido e debatido perante a Comunidade Escolar.

§ 2º - Nenhum Professor ou Especialista em Educação poderá se candidatar, simultaneamente, em duas (02) ou mais Unidade de Ensino.

Art. 13º - O Professor ou Especialista em Educação que deseje participar da eleição na condição de candidato deverá manifestar-se por



ESTADO DA PARAIBA  
**Prefeitura Municipal de Patos**

-CONT. DA LEI Nº 2.044/93

Fl. 06

escrito, ao Presidente da Comissão Eleitoral, em até quinze(15) dias antes da data fixada para o pleito.

§ 1º - O Presidente da Comissão Eleitoral, no tríduo subsequente à data fatal a que alude o "caput" deste artigo, divulgará a relação dos inscritos em diversos locais da Unidade de Ensino.

§ 2º - Até quarenta e oito(48) horas após a divulgação dos nomes dos inscritos a Comissão Eleitoral receberá impugnações contra os candidatos, as quais deverão ser escritas e fundamentadas, decidindo-se em única instância, em igual prazo.

§ 3º - Os Candidatos que já exerçam o cargo de funções de direção deverão se afastar do exercício dessas funções em até trinta(30) dias antes da data das eleições.

Art. 14º - O Registro de candidato ao corpo diretivo far-se-á, sempre em chapa única e indivisível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á eleita a chapa completa do Corpo Diretivo.

Seção IV

Mesas Receptoras

Art. 15º - A Mesa Receptora será composta por três(03) membros, sendo, um(01) Presidente; um(01) Mesário e um(01) Secretário, escolhidos entre membros do eleitorado e designados pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

§ 1º - Não poderão integrar a Mesa Receptora quaisquer dos candidatos ou os seus fiscais.

§ 2º - Na ausência temporária do Presidente, assume as suas funções o Mesário.

§ 3º - Não poderão ausentar-se, simultaneamente, o Presidente e o Mesário.

Art. 16º - Compete a Mesa Receptora:

I - Organizar os trabalhos de votação;



ESTADO DA PARAIBA  
**Prefeitura Municipal de Patos**

- CONT. DA LEI Nº 2.044/93

Fl. 07

- II - Zelar pela ordem e regularidade do processo de votação;
- III - Autenticidades com as suas rubricas às cédulas de votação;
- IV - Solucionar imediatamente todas as dúvidas e questões que ocorreram no processo de votação;
- V - Verificar, antes de o eleitor exercer o direito de voto, a autenticidade dos documentos apresentados e a perfeita identificação do votante;
- VI - Lavrar a ata de votação, anotando fielmente todas as ocorrências;
- VII - Remeter, após a conclusão dos trabalhos, a documentação pertinente à sessão eleitoral à Mesa Apuradora.

Art. 17º - As Sessões Eleitorais serão instaladas em local adequado e numa disposição que assegure a privacidade e o voto secreto do eleitor.

§ 1º - As listagens de eleitores de cada Sessão Eleitoral, organizadas pela Comissão Eleitoral, não deverão ultrapassar a duzentos e cinquenta(250) votantes.

§ 2º - A fim de ensejar as condições para a apuração e determinação do cálculo previsto no artigo 21, serão instaladas, em cada Sessão Eleitoral, urnas exclusivas para recolher, separadamente, os votos:

- I - Dos Professores, Especialista em Educação e demais Servidores da Unidade de Ensino;
- II - Do Pai ou Mãe, filiados a Associação de Pais e Mestres e dos Alunos.

Art. 18º - Nos casos de dúvidas sobre a identificação do eleitor ou não constando o nome do votante, devidamente habilitado, na lista de votação, a Mesa fará o voto "em separado", recolhendo-o em envelope especial, fazendo-se o devido registro em Ata, para posterior apresentação da Mesa Apuradora.

PARÁGRAFO ÚNICO - O documento do eleitor que votar "em separado"



ESTADO DA PARAIBA  
**Prefeitura Municipal de Patos**

-CONT. DA LEI Nº 2.044/93

Fl. 08

ficará retido pela Mesa Receptora e anexado à listagem respectiva.

Art. 19º - Os trabalhos da Mesa Receptora poderão ser encerrados antes do horário pré-estabelecido, desde que tenham comparecido todos os votantes. Tal evento deverá constar da Ata de votação.

Seção V

Apuração dos Votos

Art. 20º - O voto é direto, secreto, vinculado e qualificado, a fim de assegurar, no processo eleitoral, a participação proporcional dos vários segmentos que compõem o Corpo Eleitoral da Unidade de Ensino.

Art. 21º - Será eleito o Corpo Diretivo que integrar a chapa que obtiver a maior média ponderada dos votos válidos do Corpo Eleitoral da Unidade de Ensino, estendendo-se o cálculo até duas (02) casas decimais.

§ 1º - Para efeito de cálculo da média ponderada necessária a identificação da chapa eleita, atribuir-se-ão aos votos válidos dos segmentos do Corpo Eleitoral definidos nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 17, os seguintes pesos:

I - 1,00 (um inteiro): para a soma dos votos dos Professores, Especialistas em Educação e demais Servidores da Unidade de Ensino.

II - O peso atribuído à soma dos votos dos segmentos definidos no inciso II, do § 2º, do Art. 17, será o quociente da divisão dos votos apurados relativamente aos segmentos do inciso I, pelos votos do inciso II, do citado dispositivo, até duas (02) casas decimais.

§ 2º - Em caso de Empate, considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato a Diretor contar maior tempo de serviço prestado à Unidade de Ensino, persistindo o empate, considerar-se-á, sucessivamente, o que contar maior tempo de serviço ao Magistério Municipal e, o mais idoso.





ESTADO DA PARAIBA  
**Prefeitura Municipal de Patos**

- CONT. DA LEI Nº 2.044/93

Fl. 09

Art. 22º - A apuração dos votos ocorrerá no mesmo local de votação, em Sessão Pública e Única, por uma Mesa Apuradora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apuração será iniciada imediatamente após o encerramento da votação.

Art. 23º - A mesa apuradora será constituída por três(03) membros da Comissão Eleitoral, não podendo ser integrada por nenhum dos candidatos.

Art. 24º - Antes de se iniciar a apuração devem ser resolvidos pela Mesa Apuradora, todos os incidentes e impugnações lançadas em Ata, inclusive os casos dos votos "em separados", se houver.

Art. 25º - Havendo concorrência expressa e por escrito de todos os candidatos, os trabalhos de escrutinação poderão ser reunidos em Mesa Apuradora única, a qual divulgará o resultado geral. A hora da divulgação deverá constar necessariamente da Ata.

Art. 26º - Serão nulas as Cédulas que:

- I - Não corresponderem ao modelo aprovado pela Comissão Eleitoral;
- II - Assinalarem mais de um nome;
- III - Contenham expressões, frases, palavras ou sinais que possam identificar o voto;
- IV - Não trouxerem o carimbo da Unidade de Ensino;
- V - Não tiverem autenticadas com as rubricas dos membros da Mesa Receptora.

§ 1º - No caso de divergência entre o número do candidato e o seu nome, prevalecerá este último.

§ 2º - A inversão, omissão ou erro de grafia não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato.

§ 3º - As dúvidas que forem levantadas na apuração serão resolvidas imediatamente pela Mesa Apuradora, em decisão por maioria de vo-



ESTADO DA PARAIBA

# Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.044/93

Fl.10

tos. Das decisões, caberá recursos para a Comissão Eleitoral.

Art. 27º - Concluídos os trabalhos de apuração, a Ata resumida dos trabalhos, com a necessária e imediata divulgação dos resultados e a proclamação dos eleitos, deverá a Mesa Apuradora:

- I - Encaminhar, imediatamente, as Atas de votação e de apuração à Comissão Eleitoral, acompanhadas de Relatório;
- II - Fazer entrega à Comissão Eleitoral, mediante correspondência e protocolo, do material das eleições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Proclamados os resultados e, se for o caso, julgados os recursos impetrados, deverá o material das eleições ser arquivado por trinta(30) dias, findo os quais, será incinerado em Sessão Pública e local acessível ao público.

## CAPÍTULO V

### CAMPANHA ELEITORAL

Art. 28º - Na Campanha Eleitoral, que se iniciará vinte(20) dias antes da data das eleições, será assegurada plena liberdade de propaganda aos candidatos e eleitores.

§ 1º - A Direção da Unidade de Ensino não poderá criar obstáculos ao desenvolvimento da Campanha. Deverá, contudo, zelar pela manutenção da disciplina e da ordem na Unidade de Ensino e bem assim pela continuidade das atividades pedagógicas e administrativas e da limpeza do imóvel.

§ 2º - Será também permitida a utilização de material de propaganda pelos candidatos dentro das dependências escolares.

§ 3º - Os Candidatos terão acesso, em horas pré-determinadas, aos equipamentos de reprografia da Unidade de Ensino, desde que não sejam utilizados os materiais de expediente desta.

§ 4º - Serão franqueadas aos candidatos dependências físicas da Unidade de Ensino, para a realização de reuniões, desde que não pre



ESTADO DA PARAIBA

# Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.044/93

Fl. 11

judiquem o seu normal funcionamento.

§ 5º - As atividades da Campanha Eleitoral encerrar-se-ão quarenta e oito(48) horas antes da data fixada para as eleições.

## CAPÍTULO VI

### MANDATO, NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO

Art. 29º - A Direção das Escolas Municipais ficará a cargo de Diretor e/ ou Administrador Escolar, conforme Estatuto do Magistério Público Municipal, nomeado para um mandato de dois(02) anos consecutivos, que pode ser renovado somente um(01) vez para o período subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação do Diretor que será precedida da escolha regulada por Lei, ficará, sempre, entre os candidatos eleitos, e formalizar-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo, admitida a delegação.

Art. 30º - O Corpo Diretivo poderá ser destituído por Ato do Chefe do Poder Executivo, nos casos de gestão irregular ou de falhas graves capituladas no Estatuto do Funcionário Público Municipal, sendo o ato procedido de processo administrativo em que lhe assegure o direito de ampla defesa, ou por proposição expressa da maioria absoluta do Conselho de Escola.

§ 1º - A proposição de destituição do Corpo Diretivo deverá ser comunicada formalmente ao Chefe do Poder Executivo por intermédio do Secretário da Educação e Cultura.

§ 2º - Ocorrendo a renúncia, Aposentadoria, Morte, Impedimento Legal, Completação do Mandato ou a Destituição do Diretor, com a consequência vacância do Cargo, a Comunidade Escolar terá o prazo de trinta(30) dias, no período letivo, ou de sessenta(60) dias no recesso Escolar, para proceder nova eleição, com a indicação dos Eleitos.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior e do artigo 13, §3º, e para efeito de continuidade da ação pedagógica e administrativa, se-



ESTADO DA PARAIBA

# Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.044/93

F1. 12

rá designado, temporariamente, um substituto, até a posse dos novos titulares.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31º - Os recursos não têm efeito suspensivo, e serão interpostos perante as autoridades e colegiados competentes para decidí-los na forma desta Lei.

§ 1º - Os recursos serão interpostos por escrito, fundamentados e com observância do prazo preclusivo de quarenta e oito(48) horas, contado da divulgação oficial do ato a que se referirem.

§ 2º - Os recursos serão decididos, em instância única, no prazo de quarenta e oito(48) horas, contado da protocolização.

§ 3º - Não será admitido recurso a apuração se não tiver havido impugnação perante a Mesa Apuradora no Ato de Apuração, contra as nulidades arguidas.

Art. 32º - As disposições desta Lei não se aplicam às Unidades de Ensino que contém menos de três(03) Professores ou Especialistas em Educação.

Art. 33º - O processo de escolha caracterizado no artigo 2º, operar-se-á de forma gradual, abrangendo, em sua primeira fase, apenas as Unidades de Ensino localizadas na Zona Urbana.

Art. 34º - As Unidades de Ensino criadas e implantadas a partir da vigência desta Lei serão dirigidos, temporariamente e por um prazo não inferior a seis(06) meses, por um Corpo Diretivo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo ou Autoridade delegada, até a eleição e posse dos novos titulares.

Art. 35º - Os atuais Corpos Diretivos das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino Público permanecerão em seus cargos até a eleição, nomeação e posse dos novos titulares, que realizar-se-á por um prazo não inferior a três(03) meses.



ESTADO DA PARAIBA

# Prefeitura Municipal de Patos

- CONT. DA LEI Nº 2.044/93

F1.13

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor após três(03) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB., em 01 de outubro de 1993.

*Antônio Ivânio Ramalho de Lacerda*  
DR. ANTÔNIO IVÂNIO RAMALHO DE LACERDA

= Prefeito Constitucional =